



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2680/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0143/2022
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DESTINA 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, LEI MARIA DA PENHA, E ÀS OFENDIDAS POR TENTATIVA DE CRIME DE FEMINICÍDIO, CONSTRUÍDAS OU VIA CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilma. vereadora Gilda Beatriz onde destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher conforme previsão na lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, e dá outras providências, conforme consta em seus artigos.

Art. 1º No âmbito do Município de Petrópolis, ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios do erário da Prefeitura ou adquiridas via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência contra a mulher, nos termos da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I – do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializada na Defesa e Proteção das Mulheres;

II – da denúncia criminal;

III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência – MPU;

IV – da sentença penal condenatória, quando houver;

V – da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º, e encaminhar para o órgão responsável pela habitação no Município de Petrópolis, para cadastramentos e devidas providências. Página: 1

Art. 4º Só farão jus ao benefício no disposto no art. 1º, desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Petrópolis há mais de 05 (cinco) anos e comprovadamente sejam dependentes econômico-financeiras de seus cônjuges.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

II- VOTO:

Qualquer propositura que visa a proteção e amparo às mulheres vítimas de violência é de grande importância, porém, a matéria objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se inserida na competência do Poder Executivo Municipal, conforme consta na LOMP, no inc. III do Art. 60 e nos inc. XXIV e XXZXVII do art. 78.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Art 78. Compete ao prefeito entre outras atribuições:

(...)

XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas.

XXXVII – dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

Sendo assim e seguindo parecer do DAJ, sugiro a nobre vereadora que apresente a presente proposição legislativa para ser tratada por mera indicação.

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **CONTRÁRIO** à sua apreciação em Plenário.

III-PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 01 de Agosto de 2022

Mauro MAURO PERALTA *Peralta*
Vogal